



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Mariene, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Circuito Interno de Filmagem com Gravação em Pet Shops do Município de Ipatinga*”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a proposição não merece prosperar, vejamos:

A Proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de circuito interno de filmagem com gravação em estabelecimentos comerciais que se enquadrem como pet shops ou clínica veterinárias no Município de Ipatinga. Além disso, fixa multa e impõe a obrigatoriedade de manter médico veterinário nestes estabelecimentos.

Ao estabelecer ao infrator a imposição de multa, a norma em questão, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo Municipal a devida regulamentação e fiscalização, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária.

Trata-se, assim, de evidente vício de iniciativa, já que a efetivação dessa disposição legal acarreta interferência na organização e funcionamento da administração pública municipal.

Ademais, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

As atividades que são de competência dos médicos-veterinários estão previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no rol desses dois artigos não está presente a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários.

Em outras palavras, a Lei nº 5.517/68 não estabelece que a prestação de serviços de banho e tosa, vender animais vivos ou medicamentos veterinários seja uma



atividade privativa dos médicos-veterinários.

O art. 5º, “e”, da Lei nº 5.517/68 afirma que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da “direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”.

Conforme se percebe pela redação literal desse dispositivo, em caso de estabelecimentos comerciais em que haja a exposição de animais ou produtos de origem animal, a presença do médico-veterinário ocorrerá “sempre que possível”. Tal expressão é entendida como sendo uma faculdade da empresa ter ou não um médico-veterinário em seus quadros.

A regra no ordenamento jurídico nacional é a da liberdade das profissões (art. 5º, XIII, da CF/88). Isso significa que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Se a lei não exige que a venda de animais vivos e medicamentos veterinários seja feita exclusivamente por médicos-veterinários, isso significa que esta atividade pode ser livremente exercida por outras pessoas sem essa qualificação.

Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos.

Assim aduz o STJ:

Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/4/2017 (recurso repetitivo) (Info 602).

Assim, a matéria, ora em exame, apresenta óbice à sua regular tramitação.

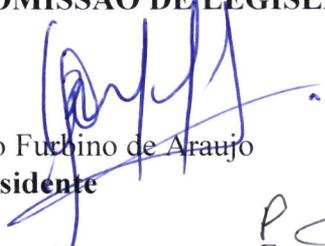
III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Fuchino de Araujo
Presidente


Fernando Ratzke
Relator


João Francisco Bastos
Vice-Presidente